

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.01.0271.2021

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Presidente da CPL

ASSUNTO: Parecer sobre regularidade e conformidade do procedimento

EMENTA: Analise de legalidade e conformidade de processo licitatório. A Assessoria Jurídica do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Conclusivo formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório para Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Escolar com 04 salas de aula e demais dependências no Povoado Tanque, Zona Rural do Município de Chapadinha - MA, conforme projeto básico.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na

AD





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório.

A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, §2, III, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceram ao certame as empresas VALTER ALVES DA SILVA EIRELI e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, tendo a empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, sido inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação e a empresa VALTER ALVES DA SILVA EIRELI declarado vencedora, que ofertou o valor de R\$ 756.960,94 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, OPINAMOS que o presente processo está apto a ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa VALTER ALVES DA SILVA EIRELI.







ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Pelo arrazoado acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constatam óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se OPINA que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadinha, 30 de julho 2021.

Marislane Karla do Carmo da Silva

Marislane Karlo do Carmo do Silvo

Assessora Jurídica OAB/MA 20.603